



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Assessoria Especial de Relações Institucionais
Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares
Coordenação de Demandas Parlamentares

OFÍCIO SEI Nº 227/2019/CODEP/AAP/GME-ME

Brasília, 17 de julho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador OMAR AZIZ
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos
Senado Federal, Ala Alexandre Costa, Sala 17 - B
Brasília - DF

Assunto: **OF. 33/2019/CAE/SF, de 25.06.2019 - Impacto orçamentário-financeiro do PLS 373/2017**

Senhor Senador,

Refiro-me à correspondência acima indicada, por intermédio da qual foi remetido, para exame e manifestação sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro o Projeto de Lei nº 373/2017, de autoria da Senadora Kátia Abreu, que "Institui as diretrizes da Política de Investimento e Fortalecimento da Agroindústria Familiar (Agroforte) com a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a aplicação em maquinários, reforma da infraestrutura de produção, estruturação da Agroindústria Familiar, capacitação profissional, e altera as Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997".

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, de ordem do Senhor Ministro, o Ofício nº 1079/2019 - RFB/Gabinete, de 16 de julho de 2019, elaborado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente

BRUNO TRAVASSOS

Chefe da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Gondim Eickhoff, Coordenador(a)**, em 22/07/2019, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Pio de Abreu Travassos, Chefe da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares**, em 23/07/2019, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3062051** e o código CRC **4F82E8C1**.



Faint, illegible text centered at the top of the page, possibly a header or title.

Faint text on the right side of the page, possibly a date or reference number.

Faint text on the right side of the page, possibly a signature or name.

Faint text spanning the width of the page, possibly a line of a document.

Faint text on the right side of the page.

Large block of faint, illegible text in the middle of the page.

Faint text on the right side of the page.

Faint text centered in the lower middle of the page.

Faint text centered in the lower middle of the page.

Faint text on the left side of the lower half of the page.



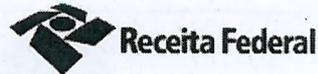
Faint text on the left side of the lower half of the page.



Faint text on the left side of the lower half of the page.



Faint text at the bottom of the page, possibly a footer.

MINISTÉRIO DA
ECONOMIA

Ofício nº 1.079/2019 – RFB/Gabinete

Brasília, 16 de julho de 2019.

Ao Senhor
Philippe Wanderley Perazzo Barbosa
Assessor Especial para Assuntos Parlamentares do Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Economia – Bloco P, 5º Andar
70048-900 - Brasília/DF

Assunto: OF.33/2019/CAE/SF - Estimativa de impacto orçamentário financeiro, nos anos-calandário de 2019 a 2021, do Projeto de Lei do Senado nº 373, de 2017, que institui as diretrizes da Política de Investimento e Fortalecimento da Agroindústria Familiar (Agroforte) com a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a aplicação em maquinários, reforma da infraestrutura de produção, estruturação da Agroindústria Familiar, capacitação profissional, e altera as Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Referência: 12600.115513/2019-52.

Senhor Assessor Especial,

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cetad nº 111, de 16 de julho de 2019, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, que analisou a proposição em epígrafe.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente

JOÃO PAULO RAMOS FACHADA MARTINS DA SILVA
Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil

Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Economia, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF
www.rfb.gov.br

Documento de 1 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP17.0719.10453.9YL9. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Verso em Branco



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANDREA MILANI CONCATTO em 16/07/2019 17:21:00.

Documento autenticado digitalmente por ANDREA MILANI CONCATTO em 16/07/2019.

Documento assinado digitalmente por: JOAO PAULO RAMOS FACHADA MARTINS DA SILVA em 17/07/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por KARINE GUEDES DE VASCONCELLOS em 17/07/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.0719.10453.9YL9

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

4124FAA2D101A192139EFCF49DA834DCD6494F797459B6E394F2E9B5AE22B363



Nota CETAD/COEST nº 111, de 16 de julho de 2019.

Interessado: Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil

Assunto: Estimativa do impacto orçamentário e financeiro do PLS 373/3017.

e-Processo nº: 10030.000763/0619-44

A presente Nota Técnica tem por objetivo subsidiar resposta ao Of. nº 33/2019/CAE/SF, de 25 de junho de 2019, encaminhado pela Comissão de Assuntos Econômicos ao Sr. Ministro de Estado da Economia, e posteriormente repassado à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. O pedido é referente à possibilidade de dedução do imposto de renda devido pelas pessoas físicas ou jurídicas de valores despendidos a título de doação no apoio direto a projetos de reformas, ampliação e estruturação de Agroindústrias Familiares nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituída a Política de Investimento e Fortalecimento da Agroindústria Familiar (Agroforte) com a finalidade de captar recursos específicos e estabelecer diretrizes para a aquisição de máquinas e implementos agrícolas, reforma da infraestrutura de produção, estruturação da Agroindústria Familiar e capacitação profissional.

Parágrafo único. Apenas os estabelecimentos ou indivíduos que se enquadrem como Microempresa, Empreendedor Individual ou Empreendedor Familiar Rural nos termos da legislação vigente poderão ser beneficiários dos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 2º A partir do ano-calendário de 2018 e até o ano calendário de 2025, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido pelas pessoas físicas ou jurídicas valores despendidos a título de doação, no apoio direto a projetos de reforma, ampliação e estruturação de Agroindústrias Familiares, previamente aprovados nos termos de regulamento estabelecido pelo Poder Público no âmbito da Agroforte.

§ 1º A aprovação dos projetos de que trata o *caput* somente terá eficácia após a publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.

§ 2º Os projetos aprovados e executados com recursos desta Lei serão acompanhados e avaliados nos termos do regulamento.

§ 3º Poderão realizar as deduções previstas no *caput*: I - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e II - as pessoas físicas que optam pela Declaração de

§ 4º As deduções de que trata o *caput* ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 4% (quatro por cento) do imposto devido, observado o limite previsto no inciso II do *caput* do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em cada período de apuração;

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 5º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 6º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 7º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I - transferência de quantias em dinheiro em conta específica;

II - transferência de bens móveis;

III - realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos.

§ 8º Os beneficiários de doações regidas pelas diretrizes instituídas nesta Lei devem emitir recibo em favor do doador, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

§ 9º Para fins de comprovação do incentivo, os recursos doados deverão ser depositados e movimentados exclusivamente em conta bancária específica indicada pelo beneficiário.

Art. 3º Na hipótese da doação de bens, será considerado como valor doado:

I - para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda; e

II - para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Art. 4º Constitui infração aos dispositivos desta Lei:

I - o recebimento pelo doador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência da doação que com base nela efetuar;

II - a atuação do doador ou do proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;

III - o desvio, para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos, de recursos, bens, valores ou benefícios obtidos;

IV - o descumprimento dos requisitos estabelecidos em regulamento.

Art. 5º As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I - o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação;

II - o infrator ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes, o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I.

Art. 6º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 12.

IX - a partir do ano-calendário de 2018 e até o ano calendário de 2025, inclusive, os valores despendidos a título de doação, no apoio direto a projetos na aplicação em maquinários, reforma da infraestrutura de produção, estruturação da Agroindústria Familiar e capacitação profissional.

.....” (NR)

Art. 7º O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.”(NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.”

3. Na justificação à proposta do referido PLS, a Senadora Kátia Abreu afirma que as indústrias artesanais no Brasil têm sido historicamente carentes de recursos necessários para sua permanência e nada mais que oportuno que buscar fontes alternativas de recursos que possam minimizar as dificuldades enfrentadas por elas por meio da Política de Investimentos e Fortalecimento da Agroindústria Familiar (Agroforte).

5. A Senadora ainda afirma que tal medida nos moldes prevista na proposição não implica necessariamente a renúncia de receitas, já que os abatimentos ficam inseridos nos limites previsto nos impostos. Sobre este ponto específico, este Centro de Estudo não concorda que não implicará renúncia, pois tais limites não estão por todo utilizados pelos contribuintes e a nova possibilidade de dedução poderá atrair novas doações e, conseqüentemente, aumento da renúncia do imposto de renda pessoa física e pessoa jurídica. Destaca-se que tais impostos são repassados em parte para os Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos dos artigos 157 e 158 da Constituição Federal, podendo ainda mais comprometer as contas destes entes públicos.

4. Para efeito de cálculo, como não há condições de se prever, em um primeiro momento, como será o comportamento individualizado dos contribuintes pessoas físicas e das empresas sujeitas

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP17.0719.10466.K80L. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Verso em Branco

à apuração contábil pelo lucro real, no que se refere às doações para efeito de dedução do imposto devido de que trata esse PL, ao Cetad restou realizar a renúncia, em termos potenciais (valor máximo projetado de perda de arrecadação com a introdução da medida), a partir dos limites máximos existentes, de forma conjunta, para outros patrocínios e doações previstos em lei, que também têm percentuais de 6% sobre o imposto devido do IRPF e de 4% sobre o imposto devido do IRPJ. Em seguida, também será apresentada a renúncia estimada da medida com base em outras deduções existentes no ordenamento jurídico com os mesmos limites da atual medida. A tabela a seguir apresenta os valores da renúncia potencial e estimada destes tributos, caso seja aprovado o PLS 373/2019:

Renúncia Potencial - PLS 373/2019

Tributo	R\$ milhões			
	2020	2020 - Mensal	2021	2022
IRPF	10.734,78	894,57	11.385,40	12.076,31
IRPJ	2.885,68	240,47	3.060,57	3.246,30
TOTAL	13.620,46	1.135,04	14.445,97	15.322,62

Renúncia Estimada - PL 373/2019

Tributo	R\$ milhões			
	2020	2020 - Mensal	2021	2022
IRPF	33,85	2,82	35,90	38,08
IRPJ	371,64	30,97	394,17	418,09
TOTAL	405,49	33,79	430,07	456,17

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do CETAD.

Assinado digitalmente
FILIPE NOGUEIRA DA GAMA
Auditor Fiscal da Receita Federal
Gerente de Estudos

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP17.0719.10466.K80L. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Verso em Branco

Aprovo a Nota. Encaminhe-se conforme proposto ao Gabinete RFB.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor Fiscal da Receita Federal
Chefe do CETAD



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO em 16/07/2019 11:13:00.

Documento autenticado digitalmente por RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO em 16/07/2019.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 16/07/2019, FILIPE NOGUEIRA DA GAMA em 16/07/2019 e RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO em 16/07/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por KARINE GUEDES DE VASCONCELLOS em 17/07/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP17.0719.10466.K80L

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
2B4FE7C08219FC67FAC83A1E8211C64AC4107B0325845C0DB8B88538CBD0118B**